



Número: **0801152-54.2021.8.14.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **1ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN**

Última distribuição : **12/02/2021**

Valor da causa: **R\$ 7.463.905,81**

Processo referência: **0026739-62.2013.8.14.0301**

Assuntos: **Dívida Ativa**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PEROLA DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA. (AGRAVANTE)	EDUARDO URANY DE CASTRO (ADVOGADO)
Estado do Pará (AGRAVADO)	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (AUTORIDADE)	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
7122239	19/11/2021 14:46	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão
6207094	19/11/2021 14:46	<a href="#">Relatório</a>	Relatório
6207108	19/11/2021 14:46	<a href="#">Voto do Magistrado</a>	Voto
6207087	19/11/2021 14:46	<a href="#">Ementa</a>	Ementa



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

**AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - 0801152-54.2021.8.14.0000**

AGRAVANTE: PEROLA DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA.

AGRAVADO: ESTADO DO PARÁ

**RELATOR(A):** Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

### EMENTA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INSURGÊNCIA QUANTO A MULTA CONFISCATÓRIA FIXADA EM PERCENTUAL EQUIVALENTE A 210% (DUZENTOS E DEZ POR CENTO) DO MONTANTE DESCRITO COMO PRINCIPAL. DECISÃO DE PISO QUE REJEITOU A EXCEÇÃO OPOSTO AO ARGUMENTO DE QUE A AFERIÇÃO DEMANDARIA DILAÇÃO PROBATÓRIA. INOCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**

1. A exceção de pré-executividade é construção doutrinária e jurisprudencial que serve para que o executado se defenda em temas juridicamente simples que não demandam dilação probatória.
2. Matérias como a nulidade de CDA ou outras correlatas podem ser apreciadas em exceção de pré-executividade, assim como qualquer assunto modificativo, suspensivo ou extintivo do título executivo, desde que seja de fácil cognição e não dependa de produção de provas.
3. O Supremo Tribunal Federal tem adotado o entendimento que, a despeito da análise da abusividade da multa ter que ser analisada caso a caso, quando o patamar punitivo extrapola o valor do tributo em si. O caráter confiscatório deve ser claramente demonstrado, devendo a abusividade da multa ter que ser analisada caso a caso, quando o patamar punitivo extrapola o valor do tributo em si,
4. O C. STF firmou entendimento de que o valor da obrigação principal deverá funcionar como limitador da norma sancionatória, configurando abusividade na arbitração de multa acima de



100% (cem por cento) do valor da obrigação principal.

5. *In casu*, da CDA nº 2013570004248-0, referente ao Auto de Infração nº 172012510000434-1 juntada aos autos é possível perceber que a multa foi aplicada no valor de R\$ 1.373.186,24, ao passo que o principal (tributo) equivale a R\$ 653.898,22 (ID. 4527313 - Pág. 2). Portanto, tendo sido estipulada acima de 100% (cem por cento) do valor do imposto cobrado, desrespeita a salvaguarda inerente à capacidade contributiva.
6. Agravo de Instrumento conhecido e provido, nos termos do voto da relatora.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento nº 0801152-54.2021.8.14.0000.

**ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, conhecer do recurso, e dar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora.**

Belém (PA), de julho de 2021.

Desembargadora **EZILDA PASTANA MUTRAN**

Relatora

## RELATÓRIO

Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO** interposto por **PÉROLA DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA S.A.**, com esteio no art. 1.015 e seguintes, do Código de Processo Civil, contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara de Execução Fiscal de Belém/Pa que, nos autos da **AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL nº 0026739-62.2013.8.14.0301** ajuizada pelo **ESTADO DO PARÁ**, inadmitiu a exceção de pré-executividade suscitada pela Requerida/Agravante.

Em suma, narram os autos que a Fazenda Pública Estadual é credora da acionada na quantia de R\$ 7.463.905,81 (Sete Milhões, Quatrocentos e Sessenta e Três Mil, Novecentos e Cinco Reais e Oitenta e Hum Centavos), conforme conta das Certidões de Dívida Ativa nº 2013570004248-0 e 2013570004249-9.



Sustenta ter nomeado bem imóvel à penhora, ofertando em garantia uma Fazenda avaliada em R\$ 38.540.466,00 (trinta e oito milhões, quinhentos e quarenta mil, quatrocentos e sessenta e seis reais), contudo, permanece pendente de recusa ou aceite por parte do exequente.

Por conseguinte, foi oposta exceção de pré-executividade questionando a abusividade da multa aplicada no percentual de 210% sobre o valor principal, bem como requerendo a declaração de sua inconstitucionalidade.

Em análise, o juízo de piso consignou que a inviabilidade de apreciação da alegada inconstitucionalidade das multas aplicadas pela via eleita, uma vez que a aferição demandaria dilação probatória. E ainda:

*(...) A jurisprudência já se manifestou no sentido de que as alegações contidas em sede de objeção de pré-executividade devem ser de plano comprovadas pela parte interessada, bem como que somente poderão ser discutidas matérias de ordem pública que possam ser reconhecidas ex officio pelo juízo, (...)*

Com efeito, foram opostos Embargos de Declaração para suprir ponto quanto a questão da nulidade das CDA's, porém, os aclaratórios restaram inacolhidos.

Face a decisão, foi interposto o presente Agravo de Instrumento argumentando que a matéria relativa à inconstitucionalidade das multas praticadas pelo Estado do Pará, é matéria cuja cognição não demanda dilação probatória e não foi alegada anteriormente.

Insurgiu que o Supremo Tribunal Federal definiu os critérios objetivos à aplicação de penalidade tributária e, no caso de multa "punitivas", como é a presente, fixou que as multas fixadas em "100% ou mais" do valor do imposto são inconstitucionais.

Teceu comentários quanto a nova redação da Lei Estadual nº 5.530/89, conferida pela Lei nº 8870/2019, que alterou o percentual da multa aplicada à infração atribuída ao contribuinte ao 80% (oitenta por cento) do valor do Imposto, e não mais a 210% (duzentos e dez por cento).

Por fim, sustentou a presença dos requisitos legais para que seja dado ao recurso ora interposto o necessário efeito suspensivo, e em mérito requer o provimento do recurso a fim de que seja reformada a decisão guerreada e, por conseguinte, seja determinado que o juízo de origem aprecie as matérias suscitadas na exceção apresentada, inclusive a ligada à inconstitucionalidade da multa aplicada.

Coube a mim a relatoria do feito por distribuição.

Em sede de cognição sumária, indeferi o efeito requerido.

Irresignado, o agravante interpôs Agravo Interno visando a reconsideração da decisão.

Não houve a apresentação de contrarrazões ao Agravo de Instrumento e ao Agravo



Interno, sendo certificado sob ID. 5252968.

Encaminhados os autos ao Ministério Público para exame e parecer, o *parquet* deixou de se manifestar nos autos, vez que presente caso não se amolda a qualquer das hipóteses do art. 1º, incisos II e IV, c/c art. 5º e incisos, ambos da Recomendação n.º 34, de 05/04/2016 (DJ 10/05/2016), e tampouco no rol do artigo 178 do Código de Processo Civil. (ID. Num. 5414897)

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

### **VOTO**

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal e estando a presente matéria inserida no rol das hipóteses elencadas no art. 1.015 do CPC, conheço do presente recurso de Agravo\_de\_Instrumento e passo a apreciá-lo.

Por sua vez, **fica prejudicado o Agravo Interno ante o julgamento do mérito recursal.**

Sabe-se que a exceção de pré-executividade é construção doutrinária e jurisprudencial que serve para que o executado se defenda em temas juridicamente simples que não demandam dilação probatória. Em face de execuções fiscais, essa via processual foi objeto de vários pronunciamentos do E.STJ, dentre eles a Súmula 393 e o Tema 104/REsp 1104900/ES, ambos com o mesmo teor (“A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”).

Contudo, esse meio processual hábil e célere não fica restrito às matérias de ordem pública e que possam ser conhecidas de ofício, de modo que a exceção de pré-executividade é útil para quaisquer aspectos modificativos, suspensivos ou extintivos atinentes ao título executivo (judicial ou extrajudicial), desde que possam ser facilmente demonstradas (p. ex., prévio pagamento de *quantum* executado mediante apresentação de guia de recolhimento) e sem que seja exigida produção de provas.

Logo, violações a decisões vinculantes ou obrigatórias nulidade de CDA e matérias correlatas podem ser apreciadas na exceção de pré-executividade, assim como qualquer assunto modificativo, suspensivo ou extintivo do título executivo, desde que seja de fácil cognição e não dependa de produção de provas.

Exigindo exame aprofundado de provas ou, sobretudo, sendo necessária a dilação probatória, a exceção de pré-executividade não pode ser utilizada, quando então o devedor



deve se servir dos embargos próprios ou outro meio de impugnação judicial.

O STJ possui entendimento quanto ao cabimento de exceção de pré-executividade, desde que seja atinente à questões simples pelas quais seja facilmente verificado o insucesso da execução:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECONHECIDA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULA 7/STJ.*

*1. Não verificando nenhuma das hipóteses do art. 535 do CPC e tendo em vista o princípio da fungibilidade recursal, recebo os presentes Embargos como Agravo Regimental.*

*2. O acórdão recorrido consignou que, "Constituído o crédito tributário, o prazo prescricional foi interrompido com a confissão da executada para fins de parcelamento, só voltando a correr com o descumprimento do acordo (SÚMULA 248/TFR). Ajuizada a EF e determinada a citação dentro do prazo prescricional, a exequente não teve culpa pela demora na citação. Aplicável a SÚMULA 106/STJ".*

*3. No julgamento dos aclaratórios, a Corte local conclui que "A CDA é título executivo que tem presunção de certeza e liquidez (art. 3º da Lei n. 6.830/80). **Se, para afastar a referida presunção, é indispensável a dilação probatória para que cotejados quais os débitos que integraram o parcelamento, é de se concluir que o caso dos autos não suporta a discussão pela via da exceção de pré-executividade, pois ela, criação da jurisprudência, se resume a uma simples petição convenientemente instruída, que permita ao juízo conhecer de plano das questões que, à vista d'olhos, permitam concluir, de logo, pelo insucesso da execução (AG 1999.01.00.055381-1/DF; AG 1999.01.00.026862-2/BA). A matéria, então, deverá ser tratada pela via dos embargos do devedor".***

*4. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.*

*5. A Primeira Seção do STJ assentou, em recurso representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC), o não cabimento de Exceção de Pré-Executividade quando for reconhecida a necessidade de produzir provas.*

*6. O acórdão recorrido foi categórico ao afirmar que o caso dos autos demanda dilação probatória, sendo os Embargos à Execução a via processual adequada. Assim, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.*

*7. Agravo Regimental não provido.*

*(EDcl no AREsp 726.282/MA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 20/11/2015)*

Logo, matérias como a nulidade de CDA ou outras correlatas podem ser apreciadas em exceção de pré-executividade, assim como qualquer assunto modificativo, suspensivo ou extintivo do título executivo, desde que seja de fácil cognição e não dependa de produção de provas.



Acerca do tema discutido nos autos, o Supremo Tribunal Federal tem adotado o entendimento que, a despeito da análise da abusividade da multa ter que ser analisada caso a caso, quando o patamar punitivo extrapola o valor do tributo em si. O caráter confiscatório deve ser claramente demonstrado, devendo a abusividade da multa ter que ser analisada caso a caso, quando o patamar punitivo extrapola o valor do tributo em si, o caráter confiscatório está claramente demonstrado, devendo a multa ser diminuída para o patamar de até 100% (cem por cento) do tributo devido.

Nesse sentido:

**“Esta Corte firmou entendimento no sentido de que são confiscatórias as multas fixadas em 100% ou mais do valor do tributo devido. Precedentes.”**

(AgR no RE nº 657.372, 2ª T., rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. em 28.5.2013);

**“O Plenário do Supremo Tribunal Federal já decidiu, em diversas ocasiões, serem abusivas multas tributárias que ultrapassem o percentual de 100% (ADI 1075 MC, Relator (a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, DJ de 24-11-2006; ADI 551, Relator (a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, DJ de 14-02-2003). Assim, não possui caráter confiscatório multa moratória aplicada com base na legislação pertinente no percentual de 40% da obrigação tributária.”**

(AgR no RE nº 400.927, 2ª T., rel. Min. Teori Zavascki, j. em 4.6.2013);

**“A multa punitiva é aplicada em situações nas quais se verifica o descumprimento voluntário da obrigação tributária prevista na legislação pertinente. Trata-se da sanção prevista para coibir a prática de ilícitos tributários. Nessas circunstâncias, conferindo especial relevo ao caráter pedagógico da sanção, que visa desestimular a burla à atuação da Administração tributária, deve ser reconhecida a possibilidade de aplicação da multa em percentuais mais rigorosos. Nesses casos, a Corte vem adotando como limite o valor devido pela obrigação principal.”**

(AgR-segundo no RE nº 602.686, 1ª T., rel. Min. Roberto Barroso, j. em 9.12.2014. Da mesma relatoria: AgR no AI nº 838.302, 1ª T., j. em 25.2.2014)

**"TRIBUTÁRIO MULTA VALOR SUPERIOR AO DO TRIBUTO CONFISCO - ARTIGO 150, INCISO IV, DA CARTA DA REPÚBLICA. Surge inconstitucional multa cujo valor é superior ao do tributo devido. Precedentes: Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 551/RJ Pleno, relator ministro Ilmar Galvão e Recurso Extraordinário nº 582.461/SP Pleno, relator ministro Gilmar Mendes, Repercussão Geral (STF - RE: 833106 GO, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 25/11/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-244DIVULG 11-12-2014 PUBLIC 12-12-2014).**



Como condição de admissibilidade desse procedimento excepcional, os documentos contidos nos autos devem ser suficientes para perceber que o Fisco aplicou multa punitiva acima do limite de 100% do tributo, o que caracteriza a ocorrência de confisco, bem como que houve a aplicação de atualização indevida do débito, sendo assim passível de revisão pelo Poder Judiciário.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE MULTA. ICMS. MULTA MORATÓRIA. Multa punitiva com caráter evidentemente confiscatório. Possibilidade de exclusão da penalidade no que excede o montante do tributo. Redução ao patamar de 100% do valor do imposto devido. Inteligência do art. 150, IV, da CF (princípio do não confisco). Aplicação dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da vedação do excesso. Precedentes desta C. Câmara e do e. STF Repercussão Geral (NCPC, art. 927, III) - Tema nº 214. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. Afastase a cobrança de juros moratórios estipulados pela Lei Estadual nº 13.918/09. Questão apreciada pelo C. Órgão Especial deste E. Tribunal na Arguição de inconstitucionalidade nº 0170909-61.2012.8.26.0000. A aplicação da taxa Selic como índice de atualização monetária e juros de mora na inadimplência tributária é constitucional e legal. Matéria apreciada pelo col. Órgão Especial, no Incidente de Inconstitucionalidade nº 102.207-0/9, e pelo e. STJ, no REsp 879.844/SP, em sede de recurso repetitivo - Tema nº 199. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.”

(AC nº 1001743-73.2017.8.26.0053, Relator Alves Braga Junior, 2ª Câmara de Direito Público, J. 15.06.2018).

*In casu*, da CDA nº 2013570004248-0, referente ao Auto de Infração nº 172012510000434-1 juntada aos autos é possível perceber que a multa foi aplicada no valor de R\$ 1.373.186,24, ao passo que o principal (tributo) equivale a R\$ 653.898,22 (ID. 4527313 - Pág. 2). Portanto, tendo sido estipulada acima de 100% (cem por cento) do valor do imposto cobrado, desrespeita a salvaguarda inerente à capacidade contributiva.

Portanto, vislumbro razão ao agravante posto que evidente que a multa punitiva foi fixada em percentual à margem da razoabilidade, prescindindo dilação probatória.

Pondero apenas que, eventual montante da multa que ultrapasse o valor do tributo, devido a acréscimos de mora, não configura ilegalidade do exequente.

Ante o exposto, **CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, DANDO-LHE PROVIMENTO**, para reformar a decisão guerreada, reduzindo a multa para 100% do valor do tributo apurado como devido, nos termos da fundamentação lançada.

**Dou por prejudicado o AGRAVO INTERNO ante o julgamento do mérito recursal.**

É como voto.





P.R.I.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº3731/2015-GP.

Belém (PA), 08 de novembro de 2021.

**Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN**

Relatora

Belém, 17/11/2021



Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO** interposto por **PÉROLA DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA S.A.**, com esteio no art. 1.015 e seguintes, do Código de Processo Civil, contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara de Execução Fiscal de Belém/Pa que, nos autos da **AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL nº 0026739-62.2013.8.14.0301** ajuizada pelo **ESTADO DO PARÁ**, inadmitiu a exceção de pré-executividade suscitada pela Requerida/Agravante.

Em suma, narram os autos que a Fazenda Pública Estadual é credora da acionada na quantia de R\$ 7.463.905,81 (Sete Milhões, Quatrocentos e Sessenta e Três Mil, Novecentos e Cinco Reais e Oitenta e Hum Centavos), conforme conta das Certidões de Dívida Ativa nº 2013570004248-0 e 2013570004249-9.

Sustenta ter nomeado bem imóvel à penhora, ofertando em garantia uma Fazenda avaliada em R\$ 38.540.466,00 (trinta e oito milhões, quinhentos e quarenta mil, quatrocentos e sessenta e seis reais), contudo, permanece pendente de recusa ou aceite por parte do exequente.

Por conseguinte, foi oposta exceção de pré-executividade questionando a abusividade da multa aplicada no percentual de 210% sobre o valor principal, bem como requerendo a declaração de sua inconstitucionalidade.

Em análise, o juízo de piso consignou que a inviabilidade de apreciação da alegada inconstitucionalidade das multas aplicadas pela via eleita, uma vez que a aferição demandaria dilação probatória. E ainda:

*(...) A jurisprudência já se manifestou no sentido de que as alegações contidas em sede de objeção de pré-executividade devem ser de plano comprovadas pela parte interessada, bem como que somente poderão ser discutidas matérias de ordem pública que possam ser reconhecidas ex officio pelo juízo, (...)*

Com efeito, foram opostos Embargos de Declaração para suprir ponto quanto a questão da nulidade das CDA's, porém, os aclaratórios restaram inacolhidos.

Face a decisão, foi interposto o presente Agravo de Instrumento argumentando que a matéria relativa à inconstitucionalidade das multas praticadas pelo Estado do Pará, é matéria cuja cognição não demanda dilação probatória e não foi alegada anteriormente.

Insurgiu que o Supremo Tribunal Federal definiu os critérios objetivos à aplicação de penalidade tributária e, no caso de multa "punitivas", como é a presente, fixou que as multas fixadas em "100% ou mais" do valor do imposto são inconstitucionais.

Teceu comentários quanto a nova redação da Lei Estadual nº 5.530/89, conferida pela Lei nº 8870/2019, que alterou o percentual da multa aplicada à infração atribuída ao contribuinte ao 80% (oitenta por cento) do valor do Imposto, e não mais a 210% (duzentos e dez por cento).



Por fim, sustentou a presença dos requisitos legais para que seja dado ao recurso ora interposto o necessário efeito suspensivo, e em mérito requer o provimento do recurso a fim de que seja reformada a decisão guerreada e, por conseguinte, seja determinado que o juízo de origem aprecie as matérias suscitadas na exceção apresentada, inclusive a ligada à inconstitucionalidade da multa aplicada.

Coube a mim a relatoria do feito por distribuição.

Em sede de cognição sumária, indeferi o efeito requerido.

Irresignado, o agravante interpôs Agravo Interno visando a reconsideração da decisão.

Não houve a apresentação de contrarrazões ao Agravo de Instrumento e ao Agravo Interno, sendo certificado sob ID. 5252968.

Encaminhados os autos ao Ministério Público para exame e parecer, o *parquet* deixou de se manifestar nos autos, vez que presente caso não se amolda a qualquer das hipóteses do art. 1º, incisos II e IV, c/c art. 5º e incisos, ambos da Recomendação n.º 34, de 05/04/2016 (DJ 10/05/2016), e tampouco no rol do artigo 178 do Código de Processo Civil. (ID. Num. 5414897)

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial.



Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal e estando a presente matéria inserida no rol das hipóteses elencadas no art. 1.015 do CPC, conheço do presente recurso de Agravo de Instrumento e passo a apreciá-lo.

Por sua vez, **fica prejudicado o Agravo Interno ante o julgamento do mérito recursal.**

Sabe-se que a exceção de pré-executividade é construção doutrinária e jurisprudencial que serve para que o executado se defenda em temas juridicamente simples que não demandam dilação probatória. Em face de execuções fiscais, essa via processual foi objeto de vários pronunciamentos do E.STJ, dentre eles a Súmula 393 e o Tema 104/REsp 1104900/ES, ambos com o mesmo teor (“A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”).

Contudo, esse meio processual hábil e célere não fica restrito às matérias de ordem pública e que possam ser conhecidas de ofício, de modo que a exceção de pré-executividade é útil para quaisquer aspectos modificativos, suspensivos ou extintivos atinentes ao título executivo (judicial ou extrajudicial), desde que possam ser facilmente demonstradas (p. ex., prévio pagamento de *quantum* executado mediante apresentação de guia de recolhimento) e sem que seja exigida produção de provas.

Logo, violações a decisões vinculantes ou obrigatórias nulidade de CDA e matérias correlatas podem ser apreciados na exceção de pré-executividade, assim como qualquer assunto modificativo, suspensivo ou extintivo do título executivo, desde que seja de fácil cognição e não dependa de produção de provas.

Exigindo exame aprofundado de provas ou, sobretudo, sendo necessária a dilação probatória, a exceção de pré-executividade não pode ser utilizada, quando então o devedor deve se servir dos embargos próprios ou outro meio de impugnação judicial.

O STJ possui entendimento quanto ao cabimento de exceção de pré-executividade, desde que seja atinente à questões simples pelas quais seja facilmente verificado o insucesso da execução:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECONHECIDA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULA 7/STJ.*

*1. Não verificando nenhuma das hipóteses do art. 535 do CPC e tendo em vista o princípio da fungibilidade recursal, recebo os presentes Embargos como Agravo Regimental.*

*2. O acórdão recorrido consignou que, "Constituído o crédito tributário, o prazo prescricional foi interrompido com a confissão da executada para fins de parcelamento, só voltando a correr com o descumprimento do*



acordo (SÚMULA 248/TFR). Ajuizada a EF e determinada a citação dentro do prazo prescricional, a exequente não teve culpa pela demora na citação. Aplicável a SÚMULA 106/STJ".

3. No julgamento dos aclaratórios, a Corte local conclui que "A CDA é título executivo que tem presunção de certeza e liquidez (art. 3º da Lei n. 6.830/80).

**Se, para afastar a referida presunção, é indispensável a dilação probatória para que cotejados quais os débitos que integraram o parcelamento, é de se concluir que o caso dos autos não suporta a discussão pela via da exceção de pré-executividade, pois ela, criação da jurisprudência, se resume a uma simples petição convenientemente instruída, que permita ao juízo conhecer de plano das questões que, à vista d'olhos, permitam concluir, de logo, pelo insucesso da execução (AG 1999.01.00.055381-1/DF; AG 1999.01.00.026862-2/BA). A matéria, então, deverá ser tratada pela via dos embargos do devedor".**

4. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

5. A Primeira Seção do STJ assentou, em recurso representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC), o não cabimento de Exceção de Pré-Executividade quando for reconhecida a necessidade de produzir provas.

6. O acórdão recorrido foi categórico ao afirmar que o caso dos autos demanda dilação probatória, sendo os Embargos à Execução a via processual adequada. Assim, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

7. Agravo Regimental não provido.

(EDcl no AREsp 726.282/MA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 20/11/2015)

Logo, matérias como a nulidade de CDA ou outras correlatas podem ser apreciadas em exceção de pré-executividade, assim como qualquer assunto modificativo, suspensivo ou extintivo do título executivo, desde que seja de fácil cognição e não dependa de produção de provas.

Acerca do tema discutido nos autos, o Supremo Tribunal Federal tem adotado o entendimento que, a despeito da análise da abusividade da multa ter que ser analisada caso a caso, quando o patamar punitivo extrapola o valor do tributo em si. O caráter confiscatório deve ser claramente demonstrado, devendo a abusividade da multa ter que ser analisada caso a caso, quando o patamar punitivo extrapola o valor do tributo em si, o caráter confiscatório está claramente demonstrado, devendo a multa ser diminuída para o patamar de até 100% (cem por cento) do tributo devido.

Nesse sentido:

**“Esta Corte firmou entendimento no sentido de que são confiscatórias as multas fixadas em 100% ou mais do valor do tributo devido. Precedentes.”**

(AgR no RE nº 657.372, 2ª T., rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. em 28.5.2013);



**“O Plenário do Supremo Tribunal Federal já decidiu, em diversas ocasiões, serem abusivas multas tributárias que ultrapassem o percentual de 100% (ADI 1075 MC, Relator (a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, DJ de 24-11-2006; ADI 551, Relator (a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, DJ de 14-02-2003). Assim, não possui caráter confiscatório multa moratória aplicada com base na legislação pertinente no percentual de 40% da obrigação tributária.”**

(AgR no RE nº 400.927, 2ª T., rel. Min. Teori Zavascki, j. em 4.6.2013);

**“A multa punitiva é aplicada em situações nas quais se verifica o descumprimento voluntário da obrigação tributária prevista na legislação pertinente. Trata-se da sanção prevista para coibir a prática de ilícitos tributários. Nessas circunstâncias, conferindo especial relevo ao caráter pedagógico da sanção, que visa desestimular a burla à atuação da Administração tributária, deve ser reconhecida a possibilidade de aplicação da multa em percentuais mais rigorosos. Nesses casos, a Corte vem adotando como limite o valor devido pela obrigação principal.”**

(AgR-segundo no RE nº 602.686, 1ª T., rel. Min. Roberto Barroso, j. em 9.12.2014. Da mesma relatoria: AgR no AI nº 838.302, 1ª T., j. em 25.2.2014)

**"TRIBUTÁRIO MULTA VALOR SUPERIOR AO DO TRIBUTO CONFISCO - ARTIGO 150, INCISO IV, DA CARTA DA REPÚBLICA. Surge inconstitucional multa cujo valor é superior ao do tributo devido.** Precedentes: Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 551/RJ Pleno, relator ministro Ilmar Galvão e Recurso Extraordinário nº 582.461/SP Pleno, relator ministro Gilmar Mendes, Repercussão Geral

(STF - RE: 833106 GO, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 25/11/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: DJE-244DIVULG 11-12-2014 PUBLIC 12-12-2014).

Como condição de admissibilidade desse procedimento excepcional, os documentos contidos nos autos devem ser suficientes para perceber que o Fisco aplicou multa punitiva acima do limite de 100% do tributo, o que caracteriza a ocorrência de confisco, bem como que houve a aplicação de atualização indevida do débito, sendo assim passível de revisão pelo Poder Judiciário.

Nesse sentido:

**“APELAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE MULTA. ICMS. MULTA MORATÓRIA. Multa punitiva com caráter evidentemente confiscatório. Possibilidade de exclusão da penalidade no que excede o montante do tributo. Redução ao patamar de 100% do valor do imposto devido. Inteligência do art. 150, IV, da CF (princípio do não confisco). Aplicação dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da vedação do excesso. Precedentes desta C. Câmara e do e. STF Repercussão Geral (NCPC, art. 927, III) - Tema nº**



214. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. Afastase a cobrança de juros moratórios estipulados pela Lei Estadual nº 13.918/09. Questão apreciada pelo C. Órgão Especial deste E. Tribunal na Arguição de inconstitucionalidade nº 0170909-61.2012.8.26.0000. A aplicação da taxa Selic como índice de atualização monetária e juros de mora na inadimplência tributária é constitucional e legal. Matéria apreciada pelo col. Órgão Especial, no Incidente de Inconstitucionalidade nº 102.207-0/9, e pelo e. STJ, no REsp 879.844/SP, em sede de recurso repetitivo - Tema nº 199. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.”

(AC nº 1001743-73.2017.8.26.0053, Relator Alves Braga Junior, 2ª Câmara de Direito Público, J. 15.06.2018).

*In casu*, da CDA nº 2013570004248-0, referente ao Auto de Infração nº 172012510000434-1 juntada aos autos é possível perceber que a multa foi aplicada no valor de R\$ 1.373.186,24, ao passo que o principal (tributo) equivale a R\$ 653.898,22 (ID. 4527313 - Pág. 2). Portanto, tendo sido estipulada acima de 100% (cem por cento) do valor do imposto cobrado, desrespeita a salvaguarda inerente à capacidade contributiva.

Portanto, vislumbro razão ao agravante posto que evidente que a multa punitiva foi fixada em percentual à margem da razoabilidade, prescindindo dilação probatória.

Pondero apenas que, eventual montante da multa que ultrapasse o valor do tributo, devido a acréscimos de mora, não configura ilegalidade do exequente.

Ante o exposto, **CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, DANDO-LHE PROVIMENTO**, para reformar a decisão guerreada, reduzindo a multa para 100% do valor do tributo apurado como devido, nos termos da fundamentação lançada.

**Dou por prejudicado o AGRAVO INTERNO ante o julgamento do mérito recursal.**

É como voto.

P.R.I.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº3731/2015-GP.

Belém (PA), 08 de novembro de 2021.

**Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN**

Relatora



**AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INSURGÊNCIA QUANTO A MULTA CONFISCATÓRIA FIXADA EM PERCENTUAL EQUIVALENTE A 210% (DUZENTOS E DEZ POR CENTO) DO MONTANTE DESCRITO COMO PRINCIPAL. DECISÃO DE PISO QUE REJEITOU A EXCEÇÃO OPOSTO AO ARGUMENTO DE QUE A AFERIÇÃO DEMANDARIA DILAÇÃO PROBATÓRIA. INOCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**

1. A exceção de pré-executividade é construção doutrinária e jurisprudencial que serve para que o executado se defenda em temas juridicamente simples que não demandam dilação probatória.
2. Matérias como a nulidade de CDA ou outras correlatas podem ser apreciadas em exceção de pré-executividade, assim como qualquer assunto modificativo, suspensivo ou extintivo do título executivo, desde que seja de fácil cognição e não dependa de produção de provas.
3. O Supremo Tribunal Federal tem adotado o entendimento que, a despeito da análise da abusividade da multa ter que ser analisada caso a caso, quando o patamar punitivo extrapola o valor do tributo em si. O caráter confiscatório deve ser claramente demonstrado, devendo a abusividade da multa ter que ser analisada caso a caso, quando o patamar punitivo extrapola o valor do tributo em si,
4. O C. STF firmou entendimento de que o valor da obrigação principal deverá funcionar como limitador da norma sancionatória, configurando abusividade na arbitração de multa acima de 100% (cem por cento) do valor da obrigação principal.
5. *In casu*, da CDA nº 2013570004248-0, referente ao Auto de Infração nº 172012510000434-1 juntada aos autos é possível perceber que a multa foi aplicada no valor de R\$ 1.373.186,24, ao passo que o principal (tributo) equivale a R\$ 653.898,22 (ID. 4527313 - Pág. 2). Portanto, tendo sido estipulada acima de 100% (cem por cento) do valor do imposto cobrado, desrespeita a salvaguarda inerente à capacidade contributiva.
6. Agravo de Instrumento conhecido e provido, nos termos do voto da relatora.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento nº 0801152-54.2021.8.14.0000.

**ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, conhecer do recurso, e dar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora.**

Belém (PA), de julho de 2021.

Desembargadora **EZILDA PASTANA MUTRAN**

Relatora

